



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se inciso IV ao § 1º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.

§ 1º

.....

IV – não poderá ser estabelecida para crédito constituído por decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da Lei decorrente da conversão da MP 1.202/2023.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende compatibilizar as regras da MP nº 1.202, de 2023, que limitam a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais definitivas aos princípios constitucionais da separação dos poderes, coisa julgada, segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional.

Isso porque ao estabelecer uma nova limitação mensal à compensação de créditos tributários superiores R\$ 10 milhões, a MP nº 1.202, de 2023, ignora o conteúdo das decisões judiciais que asseguraram ao contribuinte o direito de compensar o crédito com outros débitos de sua titularidade sem qualquer limitação temporal, violando o direito do contribuinte de reaver os valores dos tributos cobrados indevidamente pela Receita Federal do Brasil, conforme assegura o art. 170 do Código Tributário Nacional. Inclusive, da forma como



foi prevista na MP nº 1.202, de 2023, a restrição alçará também os créditos tributários que foram constituídos por decisões judiciais que transitaram em julgado em momento anterior à sua edição, o que viola a coisa julgada e causa ampla instabilidade jurídica, impactando o planejamento econômico e fiscal do contribuinte.

Portanto, a emenda busca justamente conferir efeitos prospectivos à MP nº 1.202, de 2023, para que as condicionantes à compensação tributária se apliquem somente para as decisões judiciais que tenham transitado em julgado após a publicação da lei que resultar da conversão da MP.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Defensor Stélio Dener
(REPUBLICANOS - RR)
Deputado Federal

